



**Câmara Municipal de Uberaba**  
Sua confiança. Nosso trabalho.

**LEI N.º 8.778**

**Impõe aos proprietários de estacionamento de veículos a obrigatoriedade de colocarem placas informando o número de vagas existentes, cobertura de seguro e dá outras providências.**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os locais destinados a estacionamento de veículos, situados no município de Uberaba, independentemente de pagamento ou não pela ocupação da vaga, inclusive supermercados, hipermercados, shoppings, estabelecimentos de crédito, cinemas e clubes recreativos, deverão ostentar, na sua entrada e em lugar visível ao público, placas informando o número de vagas existentes e se o mesmo está coberto por seguro contra furto, roubo e/ou incêndio e quando devido, o preço a ser pago por hora ou fração.

**Parágrafo único.** As placas a que faz referência o "caput" deste artigo, deverão ter 1m (um metro) de comprimento por 0,50cm (cinquenta centímetros) de largura com fundo branco e letras na cor preta ou vermelha com 0,20cm (vinte centímetros) de altura.

**Art. 2º.** Os proprietários ou responsáveis pelos estacionamentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, para providenciarem a afixação das placas.

**§1º.** A não observância do disposto no "caput" deste artigo sujeitará ao infrator ao pagamento de multa pecuniária, equivalente a 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), que se constituirá em recursos do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, conforme Lei Municipal n.º 7.051, de 11 de junho de 1999.

**§2º.** As multas deverão ser pagas no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação.

**§3º.** O não pagamento do débito fiscal no prazo previsto no artigo anterior, independentemente de procedimento fiscal, importará em correção monetária e juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 3º.** O infrator poderá impugnar a exigência fiscal, independente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da notificação.

**Art. 4º.** os débitos vencidos e não pagos serão inscritos em dívida ativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do vencimento do respectivo valor.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á sujeito passivo do débito todo proprietário de estacionamento, excluídos da responsabilidade os terceiros, se estes forem empregados ou agentes daquele.



**Câmara Municipal de Uberaba**  
**Sua confiança. Nosso trabalho.**

*(cont. da Lei 8.778, fls. 02)*

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por decreto.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba(MG), 1 de setembro de 2003.

**Dr. Marcos Montes Cordeiro**  
Prefeito Municipal

**Adv. Marco Túlio Oliveira Reis**  
Secretário de Governo